



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



LEI N.º 509 - DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

“Dispõe sobre a Contribuição para custeio da iluminação pública municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem ainda a Lei Orgânica Municipal, **APROVA** e **EU**, na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no âmbito do município de São Miguel do Araguaia, fulcrado no Art. 149-A, da Constituição Federal.

Art. 2º - A contribuição de Iluminação Pública - CIP, tem como fato gerador o fornecimento, pelo município, do serviço de iluminação de vias e logradouros públicos.

Art. 3º - A contribuição de Iluminação Pública - CIP, terá como limite total a despesa realizada com o serviço de iluminação, compreendendo o custo do fornecimento da energia elétrica.

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado direto ou indiretamente pelos serviços de iluminação pública.

Art. 5º - A base de cálculo da contribuição é o custo estimado despendido com a atividade de iluminação pública, que representa o somatório do consumo de energia elétrica das unidades imobiliárias autônomas construídas ou não, abrangidas pelo serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



Parágrafo Único - Fica estipulado o valor de R\$ 3,00 (três reais), por lançamento das unidades autônomas do município de São Miguel do Araguaia.

Art. 6º - O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública é mensal e será feito um para cada imóvel independente, com base nos elementos existentes no Cadastro da Distribuidora de Energia.

§ 1º - O lançamento da contribuição será anual para os imóveis não construídos, juntamente com o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou Imposto Territorial Urbano - ITU .

§ 2º - Os valores correspondentes à CIP não pagos pelo contribuinte serão lançados anualmente, juntamente com o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial - IPTU.

Art. 7º - Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação recibo.

Parágrafo Único - Equivale-se à notificação, o próprio talão para pagamento da contribuição ou, no caso específico, a nota fiscal/conta de Energia Elétrica da Companhia Energética de Goiás, que especificará em campo próprio o valor a ser pago, referente à CIP.

Art. 8º - A Contribuição será paga na forma, local e prazo previsto na notificação/talão de energia.

Art. 9º - Tratando-se de imóvel não edificado, a contribuição será paga anualmente, juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º - Na hipótese do "caput" deste artigo, a Contribuição terá as mesmas penalidades previstas e aplicáveis ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º - a multa, nos demais casos, por atraso no pagamento, será de 2% (dois por cento), ao mês.

§ 3º - O não pagamento da Contribuição não ensejará motivo para o corte da energia elétrica, ficando o débito a ser lançado na forma do § 2º do art. 6º.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia



DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 10 - Os contribuintes da CIP enquadrados no artigo anterior, poderão optar pelo pagamento mensal, caso em que deverá apresentar ao órgão cadastrador do município, o número da conta de energia elétrica pela qual deverão ser feitas as notificações.

Art. 11 - Os casos de revisão de lançamento ou de reclamação contra o lançamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, obedecerão aos mesmos critérios adotados para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 12 - Fica o município obrigado a publicar, quadrimestralmente, balancete financeiro contendo a receita efetivamente arrecadada com a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, e as despesas realizadas com os serviços da Iluminação pública.

Art. 13 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio, termo de ajuste ou outro contrato jurídico necessário, com quem de direito, visando a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos depois de decorridos os prazos do artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da CF.

GABINETE DO PREFEIRO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, aos 29 dias do mês de dezembro de 2006.

ADAÍLTON DO AMARAL
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data fixei uma cópia do presente _____ no placard desta Prefeitura Municipal, no lugar de costume e de acordo com a Lei, S. M. do Araguaia, 29/12/06

Aderi Francisco Marques
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO INTERINO
DECRETO Nº 107/2006